



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Agosto/2008

Civil e processual civil. Ação de alimentos. Cônjuge. Doença Grave. Incapacidade para o trabalho. Critérios para a fixação da verba alimentar. Percentual compatível com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Apelação. Improvida.
1. A esposa incapacitada para trabalhar pode pretender alimentos de seu cônjuge, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695, do novo Código Civil, devendo a pensão ser fixada em percentual compatível com a necessidade da alimentanda combinada com possibilidade do alimentante. (Apelação Cível nº 2008.001031-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.206, julgamento 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.763 de 1º.8.2008)

Embargos de declaração. Omissão. Ausência de expressa manifestação acerca de dispositivo legal cuja aplicação ao caso fora prequestionada. Interposição de recursos excepcionais.
É desnecessária a expressa manifestação sobre determinado dispositivo legal, quando a matéria nele versada é adequadamente apreciada pelo tribunal, porque, dessa forma, resta obedecido o requisito do prequestionamento, necessário para a interposição dos recursos excepcionais. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa "Ex-Officio" nº 2008.000962-4/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.207, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.763 de 1º.8.2008)

Antecipação de tutela de mérito. Levantamento de valores. Ausência de caução. Irreversibilidade da medida.
Impõe-se a cassação de decisão antecipatória de mérito que determinou levantamento de valores sem a precedência de caução apta a assegurar a reversão da medida. (Agravo de Instrumento nº 2008.000093-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.139, julgamento 22.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.763 de 1º.8.2008)

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. (Apelação Cível nº 2007.002541-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.208, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça n 3.764 de 4.8.2008)

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem.

Prescrição.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. (Apelação Cível nº 2007.002544-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.209, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça n 3.764 de 4.8.2008)

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. (Apelação Cível nº 2007.002547-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.210, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.764 de 4.8.2008)

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. (Apelação Cível nº 2007.002548-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.211, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça n 3.764 de 4.8.2008)

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. (Apelação Cível nº 2007.002551-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.212, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça n 3.764 de 4.8.2008)

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem.

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. **(Apelação Cível nº 2007.002595-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.233, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.764 de 4.8.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. **(Apelação Cível nº 2007.002596-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.234, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.764 de 4.8.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. **(Apelação Cível nº 2007.002598-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.235, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.764 de 4.8.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. **(Apelação Cível nº 2007.002617-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.236, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.764 de 4.8.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. **(Apelação Cível nº 2007.002641-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.237, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.764 de 4.8.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração.

- O adicional por tempo de serviço era direito dos servidores públicos do Estado do Acre, com previsão constitucional e perdurou até a data da publicação da Emenda à Constituição Acreana, que revogou o dispositivo que tratava do tema. **(Apelação Cível nº 2007.002935-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.238, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.764 de 4.8.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração.

- O adicional por tempo de serviço era direito dos servidores públicos do Estado do Acre, com previsão constitucional e perdurou até a data da publicação da Emenda à Constituição Acreana, que revogou o dispositivo que tratava do tema. **(Apelação Cível nº 2007.002947-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.239, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.764 de 4.8.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração.

- O adicional por tempo de serviço era direito dos servidores públicos do Estado do Acre, com previsão constitucional e perdurou até a data da publicação da Emenda à Constituição Acreana, que revogou o dispositivo que tratava do tema.

(Apelação Cível nº 2007.002948-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.240, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.764 de 4.8.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*

- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos.*

- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração.*

- *O adicional por tempo de serviço era direito dos servidores públicos do Estado do Acre, com previsão constitucional e perdurou até a data da publicação da Emenda à Constituição Acreana, que revogou o dispositivo que tratava do tema.*
(Apelação Cível nº 2007.002949-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.241, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.764 de 4.8.2008)

Civil e processual civil. Acidente de trânsito. Viatura policial. Avanço de sinal vermelho. Ação indenizatória. Danos morais e materiais comprovados. Indenização devida.

1. *Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando, em serviço de urgência e identificados por alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, pretenderem utilizar da prioridade de passagem na via e no cruzamento deverão fazê-lo com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança.*

2. *Estando devidamente comprovados o dano e o nexo de causalidade com o acidente de trânsito, ocasionado por culpa do preposto do réu na condução de viatura policial, é devida a indenização.*

3. *Os danos materiais devem ser fixados em conformidade com as lesões e seqüelas permanentes que acometeram a vítima, considerando, ainda, os valores gastos com tratamento e os lucros cessantes decorrentes da incapacidade para trabalhar.*

4. *Na fixação do valor indenizatório para os danos morais deve ser levado em consideração tanto a extensão dos danos, a intensidade, a duração ou permanência do vexame combinada com a condição econômica do causador do dano.*

5. *Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.*
(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" e Recurso Adesivo nº 2007.001951-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.178, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.765 de 5.8.2008)

Ação anulatória. Militar estadual. Pensão por morte. Dependência econômica. Comprovação. Ausência.
- *Para ter direito à pensão decorrente de morte de militar estadual, a genitora deve comprovar que era dependente econômica do mesmo, observando-se também a ordem de preferência estabelecida na*

Lei.

- *Há de ser mantida a Decisão do Juiz singular que indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verificada a ausência de tal comprovação.*
(Agravo de Instrumento nº 2007.001904-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.242, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.765 de 5.8.2008)

Processual civil. Apelação. Ausência de preparo. Deserção. Não conhecimento.

1. *Nos termos do art. 511, do CPC, cumpre ao recorrente provar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso.*

2. *A falta do preparo acarreta a deserção do recurso, com a sua conseqüente inadmissibilidade por falta de requisito extrínseco.*
(Apelação Cível nº 2008.000724-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.243, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.766 de 7.8.2008)

VV. Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico.

Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração.*

- *O adicional por tempo de serviço era direito dos servidores públicos do Estado do Acre, com previsão constitucional e perdurou até a data da publicação da Emenda à Constituição Acreana, que revogou o dispositivo que tratava do tema.*

Vv. Administrativo, Civil e Processual. Ação de Cobrança. Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio). Não Pago. Pagamento do Valor Equivalente. Prestação de Trato Sucessivo, Prescrição quinquenal.

1. *A Lei n. 1.419/2001, que instituiu o PCCR dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, publicada no DOE, de 06.11.01, não incorporou aos vencimentos dos servidores o Adicional por Tempo de Serviço, que continuou tendo sua aquisição garantida pelo art. 32, da Constituição Estadual, até 08 de janeiro de 2002, data em que foi publicada a Emenda constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.*

2. *Tendo sido revogado o art. 32, da Constituição Estadual, que concedia aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço – anuênio, e não havendo previsão, no ato revogatório, de nova tabela de vencimentos visando a incorporação dos valores suprimidos, os anuênios que tiverem sido efetivamente conquistados devem, a partir da revogação, ser incluídos em folha de pagamento, como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), objetivando preservar o direito definitivamente adquirido pelos servidores, ainda ao tempo do antigo regime.*

3. *O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode proferir para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.*

4. *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*

5. *Não é incompatível com apreciação equitativa,*

determinada pelo art. 4º, do art. 20, do CPC, a adoção dos limites mínimo e máximo, de que trata o § 3º, do mesmo dispositivo, ou, pelo menos, de valores mais próximos a esses limites, pois o que se busca é fazer justiça, distribuindo de forma equilibrada os louros da vitória e os ônus da sucumbência. **(Apelação Cível nº 2007.003137-4, Relatora Originária Desembargadora Miracele Lopes, Relator Designado Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.244, julgamento 21.2.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.767 de 8.8.2008)**

VV. Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração.

- O adicional por tempo de serviço era direito dos servidores públicos do Estado do Acre, com previsão constitucional e perdurou até a data da publicação da Emenda à Constituição Acreana, que revogou o dispositivo que tratava do tema.

Vv. Administrativo, Civil e Processual. Ação de Cobrança. Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio) Não Pago. Pagamento do Valor Equivalente. Prestação de Trato Sucessivo, Prescrição quinquenal.

1. A Lei n. 1.419/2001, que instituiu o PCCR dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, publicada no DOE, de 06.11.01, não incorporou aos vencimentos dos servidores o Adicional por Tempo de Serviço, que continuou tendo sua aquisição garantida pelo art. 32, da Constituição Estadual, até 08 de janeiro de 2002, data em que foi publicada a Emenda constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.

2. Tendo sido revogado o art. 32, da Constituição Estadual, que concedia aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço – anuênio, e não havendo previsão, no ato revogatório, de nova tabela de vencimentos visando a incorporação dos valores suprimidos, os anuênios que tiverem sido efetivamente conquistados devem, a partir da revogação, ser incluídos em folha de pagamento, como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), objetivando preservar o direito definitivamente adquirido pelos servidores, ainda ao tempo do antigo regime.

3. O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode proferir para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.

4. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

5. Não é incompatível com apreciação equitativa, determinada pelo art. 4º, do art. 20, do CPC, a adoção dos limites mínimo e máximo, de que trata o § 3º, do mesmo dispositivo, ou, pelo menos, de valores mais próximos a esses limites, pois o que se busca é fazer justiça, distribuindo de forma equilibrada os louros da vitória e os ônus da sucumbência. **(Apelação Cível nº 2007.003176-9, Relatora Originária Desembargadora Miracele Lopes, Relator Designado Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.245, julgamento 21.2.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.767 de 8.8.2008)**

Investigação de paternidade. Alimentos. Retroatividade à data da citação. Transação homologada em juízo. Renúncia.

Os alimentos estabelecidos em ação investigatória de paternidade deixam de retroagir à data da citação se no curso da ação houve transação homologada pelo juízo.

O instituto da transação deve ser interpretado restritivamente, porquanto não há dúvidas que em casos tais, o ato encerra concessões recíprocas e, conseqüentemente, renúncia de alguns direitos. Inteligência do artigo 843, do Código Civil. **(Apelação Cível nº 2008.000976-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.246, julgamento 5.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.768 de 12.8.2008)**

Responsabilidade civil. Dano moral. Cumulatividade com dano material. Minoração. Critérios para fixação do quantum indenizatório. Razoabilidade.

Tem matiz patrimonial as despesas médicas suportadas pelo ofensor no tratamento das lesões sofridas pelo ofendido em razão do ato ilícito.

É autorizada a cumulação de indenização de dano moral e material, uma vez que a primeira busca ressarcir a vítima da repercussão danosa em sua esfera psíquica, e a segunda, recompor o dano positivo causado no patrimônio lesado. Inteligência da Súmula 37-STJ.

É defesa a minoração do do quantum relativo a indenização do dano moral e estético, quando observados pelo Julgador os critérios de razoabilidade e moderação. **(Apelação Cível nº 2008.000880-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.247, julgamento 5.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.768 de 12.8.2008)**

Embargos de declaração. Acórdão prolatado em agravo de instrumento. Alegada omissão. Rediscussão da causa. Prequestionamento.

Em sede de declaratórios não é possível rediscutir matéria decidida nem prequestionar sem que haja, no julgado, ponto omissis, obscuro ou contraditório.

Extinção do feito principal sem julgamento do mérito na instância originária. Interposição de apelação. Prejudicialidade do agravo de instrumento.

A interposição de recurso de apelação de sentença que extinguiu a ação principal não prejudica anterior agravo de instrumento objeto dos presentes aclaratórios. É que, em tese, a sentença extintiva pode ser cassada e o processo principal recobrar seu trâmite. **(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2008.000169-7/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.248, julgamento 5.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.768 de 12.8.2008)**

Apelação cível. Embargos à execução de título extrajudicial. Sentença de improcedência. Contrato de prestação de serviços. Serviços realizados e impagos. Resilição unilateral. Notificação extemporânea. Violação a cláusula contratual.

Carece de interesse de agir a parte que propõe ação de execução em que parcela correspondente ao crédito exequendo já foi depositada em estabelecimento bancário, mediante a propositura de ação de consignação em pagamento no foro de eleição.

A inclusão no crédito exequendo de montante unilateralmente encontrado pelo credor, sem passar pela fase cognitiva de apuração de eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento,

compromete a execução do contrato por faltar-lhe o pressuposto da liquidez, sobretudo quando o contrato não contempla cláusula penal. As perdas e danos em face de inadimplemento de contrato de prestação de serviços devem ser apuradas em sede cognitiva exauriente seguida do cumprimento da sentença eventualmente condenatória. (Apelação Cível nº 2008.001101-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.249, julgamento 5.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.769 de 13.8.2008)

Servidor público. Vencimentos. Vantagem pessoal. Gratificação de "sexta parte". Restabelecimento. Antecipação de tutela contra a fazenda pública. Admissibilidade. Inaplicabilidade da decisão da adc n. 4. Nova orientação assentada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

1. Em julgados mais recentes (Agravo Regimental n. 3.483-6 e outros), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL abandonou a sua antiga posição, hoje definitivamente ultrapassada, que, em matéria de decisões contra a Fazenda Pública, não distinguia entre a concessão e o restabelecimento de vantagens, para entender que, nas hipóteses em que os valores já vinham sendo historicamente pagos, a decisão antecipatória, quando se limita a restabelecê-los, não implica em violação ao Acórdão proferido no ADC n. 4, já que o provimento, neste caso, não traduz aumento pecuniário, mas representa mero óbice judicial à redução dos estímulos do servidor.

2. Se a concessão da vantagem denominada de "sexta-parte" deu-se com estrita observância ao princípio da boa-fé, e em perfeita sintonia com o texto constitucional então vigente, incorporando-se definitivamente ao patrimônio do servido, retirá-la, a esta altura, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. (Agravo de Instrumento nº 2008.001231-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.252, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.770 de 14.8.2008)

Civil. Ampliação do direito de visita aos netos. Obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade de instituir guarda compartilhada sob o pretexto de ampliar o direito de visita dos avós.

A ampliação do direito de visita aos netos, embora possível, ao menos em tese, precisa fundar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo implicar na guarda compartilhada da criança, sobretudo se os avós, que não detêm a sua guarda, pretendem dividir, com os pais, o dia-a-dia dos netos, o que se revela inadmissível. (Agravo de Instrumento nº 2008.000669-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.254, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.770 de 14.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002190-2/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.255, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002193-3/0001.00, Relator Desembargadora Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.256, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002194-0/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.257, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002197-1/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.258, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002211-7/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.259, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002219-3/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.260, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002221-0/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.261, julgamento 12.8.2008,

não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002332-2/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.284, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002336-0/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.285, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002338-4/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.286, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002350-4/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.287, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002357-3/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.288, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002361-4/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.289, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e

obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002363-8/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.290, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002629-4/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.291, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.771 de 15.8.2008)

Direito público, Administrativo, Civil e processual. Prestação de trato sucessivo. Prescrição quinquenal. Direitos. Supressão. Hierarquia das leis. Observância.

1. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, não prescreve o fundo de direito, mais apenas as parcelas vencidas a mais de cinco anos.

3. A lei ordinária, mesmo sendo de natureza especial, não pode suprimir direitos garantidos ao servidor mediante lei complementar, que lhe é hierarquicamente superior.

Administrativo, Civil e processual. Ação de cobrança. Servidor público civil. Adicional por tempo de serviço (anuênio) não pago. Pagamento do valor equivalente. Apelação. Provimento.

1. Se a Administração Pública deixou de contar e/ou pagar a servidor o adicional por tempo de serviço (anuênio) a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que o valor mensal equivalente passe a integrar, em destaque, a folha de pagamento do servidor.

2. Tendo sido revogado o art. 32, da Constituição Estadual, que concedia aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço – anuênio, e não havendo previsão, no ato revogatório, de nova tabela de vencimentos visando a incorporação dos valores suprimidos, os anuênios que tiverem sido efetivamente conquistados devem, a partir da revogação, ser incluídos em folha de pagamento, como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), objetivando preservar o direito definitivamente adquirido pelos servidores, ainda ao tempo do antigo regime.

3. O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode prover para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.

Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração.

Irredutibilidade.

O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2008.000179-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.250, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.773 de 19.8.2008)

Direito Público, Administrativo, Civil e processual. Prestação de trato sucessivo. Prescrição quinquenal. Direitos. Supressão. Hierarquia das leis. Observância.

1. *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*

2. *Tratando-se de prestação de trato sucessivo, não prescreve o fundo de direito, mais apenas as parcelas vencidas a mais de cinco anos.*

3. *A lei ordinária, mesmo sendo de natureza especial, não pode suprimir direitos garantidos ao servidor mediante lei complementar, que lhe é hierarquicamente superior.*

Administrativo, Civil e processual. Ação de cobrança. Servidor público civil. Adicional por tempo de serviço (anuênio) não pago. Pagamento do valor equivalente. Apelação. Provimento.

1. *Se a Administração Pública deixou de contar e/ou pagar a servidor o adicional por tempo de serviço (anuênio) a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que o valor mensal equivalente passe a integrar, em destaque, a folha de pagamento do servidor.*

2. *Tendo sido revogado o art. 32, da Constituição Estadual, que concedia aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço – anuênio, e não havendo previsão, no ato revogatório, de nova tabela de vencimentos visando a incorporação dos valores suprimidos, os anuênios que tiverem sido efetivamente conquistados devem, a partir da revogação, ser incluídos em folha de pagamento, como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), objetivando preservar o direito definitivamente adquirido pelos servidores, ainda ao tempo do antigo regime.*

3. *O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode prover para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.*

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2008.000197-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.292, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.773 de 19.8.2008)

Direito público, Administrativo, Civil e processual. Prestação de trato sucessivo. Prescrição quinquenal. Direitos. Supressão. Hierarquia das leis.

Observância.

1. *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*

2. *Tratando-se de prestação de trato sucessivo, não prescreve o fundo de direito, mais apenas as parcelas vencidas a mais de cinco anos.*

3. *A lei ordinária, mesmo sendo de natureza especial, não pode suprimir direitos garantidos ao servidor mediante lei complementar, que lhe é hierarquicamente superior.*

Administrativo, Civil e Processual. Ação de Cobrança. Servidor Público Civil. Adicional por tempo de serviço (anuênio) não pago. Pagamento do valor equivalente. Apelação. Provimento.

1. *Se a Administração Pública deixou de contar e/ou pagar a servidor o adicional por tempo de serviço (anuênio) a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que o valor mensal equivalente passe a integrar, em destaque, a folha de pagamento do servidor.*

2. *Tendo sido revogado o art. 32, da Constituição Estadual, que concedia aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço – anuênio, e não havendo previsão, no ato revogatório, de nova tabela de vencimentos visando a incorporação dos valores suprimidos, os anuênios que tiverem sido efetivamente conquistados devem, a partir da revogação, ser incluídos em folha de pagamento, como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), objetivando preservar o direito definitivamente adquirido pelos servidores, ainda ao tempo do antigo regime.*

3. *O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode prover para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.*

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.003350-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.293, julgamento 21.2.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.773 de 19.8.2008)

Direito público, Administrativo, Civil e processual. Prestação de trato sucessivo. Prescrição quinquenal. Direitos. Supressão. Hierarquia das leis. Observância.

1. *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*

2. *Tratando-se de prestação de trato sucessivo, não prescreve o fundo de direito, mais apenas as parcelas vencidas a mais de cinco anos.*

3. *A lei ordinária, mesmo sendo de natureza especial, não pode suprimir direitos garantidos ao servidor mediante lei complementar, que lhe é hierarquicamente superior.*

Administrativo, Civil e processual. Ação de cobrança. Servidor público civil. Adicional por tempo de serviço (anuênio) não pago. Pagamento do valor equivalente. Apelação. Provimento.

1. *Se a Administração Pública deixou de contar e/ou pagar a servidor o adicional por tempo de serviço (anuênio) a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que o valor mensal equivalente passe a integrar, em destaque, a folha de pagamento do servidor.*

2. *Tendo sido revogado o art. 32, da Constituição Estadual, que concedia aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço – anuênio, e não havendo previsão, no ato revogatório, de nova tabela de vencimentos visando a incorporação dos valores suprimidos, os anuênios que tiverem sido efetivamente conquistados devem, a partir da revogação, ser incluídos em folha de pagamento, como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), objetivando preservar o direito definitivamente adquirido pelos servidores, ainda ao tempo do antigo regime.*

3. *O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode prover para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.*

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde

que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.003241-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.294, julgamento 21.2.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.773 de 19.8.2008)

Processual civil. Apelação em mandado de segurança. Certidão negativa de débito tributário. Referência a débito de natureza diversa. Violação de direito líquido e certo.

Não havendo contra o impetrante crédito tributário regularmente constituído pela autoridade administrativa, a inclusão de referência a débito de natureza diversa na certidão negativa de débito tributário implica violação a seu direito líquido e certo.

(Apelação Cível com Remessa “Ex Officio” nº 2007.002686-1, Relator Originário Desembargador Samoel Evangelista, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.251, julgamento 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.773 de 19.8.2008)

Processual civil e previdenciário. Possibilidade de concessão da tutela antecipada, se estiverem presentes os pressupostos do art. 273, do código de processo civil. Auxílio-doença. Exclusão do benefício antes da plena recuperação do segurado. Restabelecimento do benefício.

1. *Não se aplicam, em relação aos benefícios previdenciários, as vedações contidas nas Leis 8.742/92 e 9.494/97, podendo ser concedida a antecipação de tutela, se estiverem presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil.*

2. *Se o quadro de saúde do segurado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, beneficiário de auxílio-doença, ainda não permite o*

seu retorno ao trabalho habitualmente exercido, injustificável se revela a exclusão do benefício, que, embora temporário, deve ser pago enquanto durar o tratamento médico ou fisioterápico e, por via de consequência, enquanto o segurado não se recuperar das lesões sofridas em decorrência do acidente de trabalho. (Agravo de Instrumento nº 2008.001272-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.253, julgamento 12.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.774 de 20.8.2008)

Obs.: Republicado por incorreção.

VV. Civil e processual civil. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório – DPVAT. Invalidez permanente. Valor da indenização fixado com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso.

1. *Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.*

2. *Uma lesão que compromete a vida da vítima, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de quarenta salários mínimos.*

3. *O pagamento parcial não configura, nem de longe, qualquer tipo de transação entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT, pois o valor da indenização é fixado em lei, o que significa dizer que a vítima, no caso o autor da demanda, podia pleitear em juízo o saldo remanescente, já que recebeu montante inferior a devido (Leia-se: conforme, neste sentido: o Acórdão do Recurso Especial n. 296.675, proferido pela 4ª Turma do STJ e relatado pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).*

Vv. Cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Carência de ação. Interesse processual. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Invalidez parcial permanente. Proporcionalidade na fixação do valor. Tabelas. Atualização monetária.

1. *A estipulação do valor indenizatório proporcional ao grau de invalidez permanente, perfaz-se com a apresentação, pelo beneficiário, de documento ou perícia médica contendo informações que possibilitem extrair o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças (art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74).*

2. *A indenização proporcional ao grau de redução da capacidade laborativa do acidentado tem por base o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que nortearam o próprio legislador quando fez constar da lei a expressão “até” o valor de R\$ 13.500,00 (art. 3º, II, da Lei 6.194/74).*

3. *O pagamento tardio relativo ao seguro DPVAT sofre atualização monetária e a incidência dos juros moratórios, respectivamente, a partir do evento danoso e da citação se outro não foi o momento da constituição em mora. (Apelação Cível nº 2008.001371-9, Relator Originário Desembargador Adair Longuini, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.296, julgamento 5.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.774 de 20.8.2008)*

VV. Civil e processual civil. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório – DPVAT.

Invalidez permanente. Valor da indenização fixado com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso.

1. *Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.*

2. *Uma lesão que compromete a vida da vítima, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de quarenta salários mínimos.*

3. *O pagamento parcial não configura, nem de longe, qualquer tipo de transação entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT, pois o valor da indenização é fixado em lei, o que significa dizer que a vítima, no caso o autor da demanda, podia pleitear em juízo o saldo remanescente, já que recebeu montante inferior a devido (Leia-se: conforme, neste sentido: o Acórdão do Recurso Especial n. 296.675, proferido pela 4ª Turma do STJ e relatado pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).*

Vv. Cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Carência de ação. Interesse processual. Pagamento parcial. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Invalidez parcial permanente. Proporcionalidade na fixação do valor. Tabelas. Salário-mínimo. Constitucionalidade. Atualização monetária. Juros moratórios.

1. *O beneficiário de seguro obrigatório que recebeu parcialmente o valor da indenização, pode exigir judicialmente a complementação de pagamento.*

2. *A estipulação do valor indenizatório proporcional ao grau de invalidez permanente, perfaz-se com a apresentação, pelo beneficiário, de documento ou perícia médica contendo informações que possibilitem extrair o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.*

3. *E constitucional a utilização do salário-mínimo para quantificar o valor indenizatório sem que isso represente qualquer tipo de indexação.*

4. *A indenização tardia relativa ao seguro DPVAT sofrerá atualização monetária a partir do evento danoso. (Apelação Cível nº 2008.001490-0, Relator Originário Desembargador Adair Longuini, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.295, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.774 de 20.8.2008)*

Ação civil pública. Governador de Estado. Ministério público. Legitimidade. Procurador geral de justiça.

1. *Compete privativamente ao Procurador Geral de Justiça instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública contra o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa e os Presidentes dos Tribunais Estaduais, por ato praticado em razão de suas funções.*

2. *Não possuindo os subscritores da Ação Civil Pública legitimidade ad processum, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 67, IV, c/c art. 329, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2005.000838-6, Relatora originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.297, julgamento 19.6.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.776 de 22.8.2008)*

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem.

Prescrição. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade

- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*

- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos.*

- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.003240-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.298, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.777 de 25.8.2008)*

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade

- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*

- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos.*

- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.003242-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.299, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.777 de 25.8.2008)*

Ação de cobrança. Servidor público. Vantagem. Prescrição. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade

- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*

- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos.*

- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.003389-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.300, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.777 de 25.8.2008)*

Constitucional e administrativo. Emenda à Constituição Estadual. Gratificação de sexta parte. Tempo de serviço prestado a entes públicos federais e estaduais. Garantia constitucional. Averbção. Diferença salarial.

O servidor público estadual e municipal que completou vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual ou municipal, antes da publicação da Emenda à Constituição Estadual n. 36, que ocorreu em 17 de fevereiro de

2005, faz jus à gratificação correspondente à sexta parte, computando-se, integralmente, o tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.001081-3, Relator Originário Desembargador Samoel Evangelista, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.301, julgamento 13.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.781 de 29.8.2008)

recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 2008.000400-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.525, julgamento 27.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.781 de 29.8.2008)

Vv. Processual civil. Contrato de abertura de crédito com vendas de ativos. Formalização da penhora. Vigência do contrato. Bem público. Desconstituição do ato de penhora e depósito.

Não havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas na inicial, como exige o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, rejeita-se o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da sua eventual concessão, a qualquer tempo, em decisão fundamentada, se forem comprovados os seus requisitos, sobretudo depois da efetivação do contraditório e diante de novos elementos de convicção.

Vv. Responsabilidade civil. Estorno de importância disponibilizada por equívoco na conta corrente do correntista. Ausência de autorização. Exercício arbitrário da instituição financeira.

Procedido o desbloqueio de numerário correspondente a cheque após período de compensação, estando o dinheiro à disposição do correntista, mesmo que posteriormente se constate a contra-ordem do título, não pode o banco, sob a alegação de falha no sistema, estornar o valor sem autorização do titular da conta. (Agravo de Instrumento nº 2008.000590-1, Relator Originário Desembargador Adair Longuini, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.302, julgamento 6.5.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.781 de 29.8.2008)

Republicado por incorreção

Processual civil. Embargos de declaração em mandado de segurança. Obscuridade e omissão.

Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao

Composição da Câmara Cível Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos

Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Agosto

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Rakel de Souza Lima Jares Daou	02	Gab. Des. Samoel Evangelista
Maria de Lourdes Virgilio de Lima	13	Administração do Anexo
Alexandre Bonfim Nunes	14	Gab. Des. Pedro Ranzi
Maria do Rosário Pereira Levy	20	Administração do Anexo
Elaína de Souza Rocha	27	Gab. Des. Francisco Praça

Revisão

Bel^a Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Grafico e Diagramação

Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares